



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

OLARIA LAGOA DO JACARÉ

CNPJ 01.267.034/0002-90

PERÍODO

24.04.2017 a 30.06.2017



LOCAL: Carneirinho/MG - Distrito de São Sebastião do Pontal - MG

ATIVIDADE: Olaria - Fabricação de Tijolos

VOLUME I/II



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

| | |
|--|----|
| EQUIPE..... | 4 |
| DO RELATÓRIO..... | 5 |
| 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR..... | 5 |
| 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO..... | 7 |
| 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS..... | 8 |
| 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL | 10 |
| 5. DA LOCALIZAÇÃO DA OLARIA..... | 10 |
| 7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA | 12 |
| 8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE..... | 18 |
| 9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS | 22 |
| 9.1. Irregularidades Trabalhistas | 22 |
| 9.1.1 Irregularidade no registro dos empregados e a intermediação da prestação de serviços por falso empreendedores: | 22 |
| 9.1.2 Irregularidade na contratação de trabalhadores que não possuíam CTPS..... | 29 |
| 9.1.3. Retenção de CTPS..... | 30 |
| 9.1.4 Irregularidade na contratação de menor | 30 |
| 9.1.5 Irregularidade no pagamento dos salários..... | 31 |
| 9.1.6 Irregularidade no Controle de Jornada de Trabalho..... | 32 |
| 9.1.7 Embaraço à fiscalização..... | 33 |
| 9.1.8 Deixar de Cumprir Notificação para Comprovar Registro de Empregado..... | 33 |
| 9.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhador | 34 |
| 9.2.1. Das Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Alojamento. | 35 |
| 9.2.2. Das Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho..... | 36 |
| 9.2.3. Da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA..... | 37 |
| 9.2.4 Do Controle Médico Dos Empregados..... | 37 |
| 9.2.5. Riscos Ocupacionais Específicos das Atividades | 38 |
| 9.2.6. Maquinas, Equipamentos e Instalações Elétricas..... | 39 |
| 10. CONCLUSÃO | 42 |



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

- | | |
|---|-------------|
| 1) Notificações para Apresentação de Documentos | A001 a A007 |
| 2) Documentação Empregadores e demais envolvidos (CNPJ, Notas Fiscais emitidas, Contratos de Arrendamento, outros) | A008 a A048 |
| 3) Termos de Depoimentos Empregador e Prepostos | A049 a A064 |
| 4) Termos de Depoimentos Menores | A065 a A068 |
| 5) Termos de Depoimentos Trabalhadores Resgatados | A069 a A075 |
| 6) Termos de Depoimentos Trabalhadores | A076 a A110 |
| 7) Ata Reunião com Sr. Quiroga e Contador | A111 |
| 8) Termos de Ajustamento de Conduta MPT (anteriores à ação) | A112 a A117 |
| 9) Documentação Menores (Termos de Afastamento, de Constatção de Tempo de Serviço, Recibos de Quitação) | A118 a A127 |
| 10) Termos de Rescisões Contratuais | A128 a A137 |
| 11) Relatório de Encaminhamento Seguro Desemprego e Guias de Seguro Desemprego dos Trabalhadores Resgatados | A138 a A145 |
| 12) Autos de Infração Lavrados | A146 a A302 |
| 13) Cópias das Notificações feitas no Livro de Inspeção do Trabalho | A303 a A307 |
| 14) Cópias dos Registros de empregados efetivados pelo empregador e primeira folha em branco | A308 a A315 |
| 15) CAGED Informados pelo Empregador | A316 a A333 |
| 16) Comprovantes de Recolhimento FGTS durante ação fiscal | A334 a A375 |



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

| | | |
|--------------|------------------------|----------------|
| [REDACTED] | AFT Legislação | CIF [REDACTED] |
| Coordenadora | | |
| [REDACTED] | AFT Legislação | CIF [REDACTED] |
| [REDACTED] | AFT Médico do Trabalho | CIF [REDACTED] |
| [REDACTED] | AFT Legislação | CIF [REDACTED] |
| [REDACTED] | AFT Legislação | CIF [REDACTED] |

Auditores Fiscais do Trabalho de Uberaba

| | | |
|------------|-----------|----------------------|
| [REDACTED] | Motorista | Matrícula [REDACTED] |
| [REDACTED] | Motorista | Matrícula [REDACTED] |

POLÍCIA FEDERAL

| | | |
|-------------------------------|-----|----------------------|
| [REDACTED] Chefe da Equipe | APF | Matrícula [REDACTED] |
| [REDACTED] | EPF | Matrícula [REDACTED] |
| [REDACTED] | APF | Matrícula [REDACTED] |
| [REDACTED] | APF | Matrícula [REDACTED] |



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. EMPREGADOR: [REDACTED] - ME

CNPJ: 01.267.034/0002-90

CNAE: 23.42-7-02 - Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido.

ENDEREÇO: Fazenda Bom Sucesso - Lagoa do Jacaré, S/N, Distrito de São Sebastião do Pontal, Carneirinho/MG

CEP: [REDACTED]

LOCAL DA INSPEÇÃO: O mesmo acima

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

TELEFONE: [REDACTED]

1.2. PROPRIETÁRIO DA TERRA: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO: [REDACTED]

TELEFONE: [REDACTED]

1.3. EMPREITEIROS - FALSOS EMPREENDEDORES

1.3.1. [REDACTED] - ME

CPF: [REDACTED]

CNPJ 17.716.301/0001-19

CNAE: 23.42-7-02 - Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido.

ENDEREÇO: Fazenda Bom Sucesso - Lagoa do Jacaré, S/N, Distrito de São Sebastião do Pontal, Carneirinho/MG

CEP: 38.292-000

1.3.2. [REDACTED] - ME

CPF: [REDACTED]

CNPJ 07.351.694/0002-31

CNAE: 23.42-7-02 - Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido.

ENDEREÇO: Fazenda Bom Sucesso - Lagoa do Jacaré, S/N, Distrito de São Sebastião do Pontal, Carneirinho/MG

CEP: 38.292-000

1.3.3. [REDACTED] - ME

CPF: [REDACTED]

CNPJ 16.895.182/0001-46

CNAE: 23.42-7-02 - Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido.

ENDEREÇO: Fazenda Bom Sucesso - Lagoa do Jacaré, S/N, Distrito de São Sebastião do Pontal, Carneirinho/MG

CEP: 38.292-000



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

1.3.4 [REDACTED] - ME

CNPJ 12.675.234/0001-18

CNAE: 23.42-7-02 - Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido.

ENDEREÇO: Fazenda Bom Sucesso - Lagoa do Jacaré, S/N, Distrito de São
Sebastião do Pontal, Carneirinho/MG

CEP: 38.292-000

1.4. CONTADOR - [REDACTED] (conhecido como [REDACTED])

CRC - MG

ENDERECO

CEP

TELEFONE:

Obs.: O Sr. [REDACTED] contador de todos os
envolvidos na olaria, inclusive, do proprietário da terra.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|---|--------------|
| Empregados alcançados | 50 |
| Registrados durante ação fiscal | 06 |
| Empregados em condição análoga à de escravo | 04 |
| Resgatados - total | 04 |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal | 11 |
| Mulheres (resgatadas) | 00 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 03 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros resgatados | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas | 00 |
| Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado | 04 |
| Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular | 01 |
| Valor bruto das rescisões e salários atrasados | R\$31.022,40 |
| Valor líquido recebido | R\$29.116,99 |
| FGTS/CS recolhido | |
| Previdência Social recolhida | 00 |
| Valor Dano Moral Individual | 00 |
| Valor/passagem e alimentação de retorno | 00 |
| Número de Autos de Infração lavrados | 33 |
| Termos de Apreensão de documentos | 00 |
| Termos de Interdição Lavrados | 00 |
| Termos de Suspensão de Interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 00 |
| Número de CTPS Emitidas | 07 |
| Constatado tráfico de pessoas | NÃO |



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

| Nº | AI | EMENTA | DESCRIÇÃO DA EMENTA | CAPITULAÇÃO |
|----|-----------|---------|--|--|
| 1 | 202151905 | 0000574 | Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. | (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 2 | 202151913 | 0000094 | Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação. | (Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 3 | 211789356 | 0000108 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. | (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 4 | 211790869 | 0017272 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. | (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.) |
| 5 | 211799327 | 0004391 | Dificultar o livre acesso do AI-IT a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista. | (Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 6 | 211799459 | 2050013 | Deixar de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999.) |
| 7 | 211799505 | 2060248 | Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. | (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.) |
| 8 | 211799513 | 1090429 | Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.) |
| 9 | 211799556 | 1070789 | Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 08/1996.) |
| 10 | 211799602 | 0000019 | Admitir empregado que não possua CTPS. | (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 11 | 211799637 | 0009920 | Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado. | (Art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 12 | 211799661 | 1070592 | Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.) |
| 13 | 211801356 | 2120968 | Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.) |
| 14 | 211801445 | 2120283 | Deixar de dotar de porta de acesso os quadros de energia de máquinas e/ou equipamentos e/ou deixar de manter a porta de acesso permanentemente fechada. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.18, alínea "a", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.) |
| 15 | 211801453 | 2120216 | Projetar instalações elétricas de máquinas e/ou equipamentos que estejam e/ou possam estar em contato direto e/ou indireto com água e/ou agentes corrosivos sem meios e/ou dispositivos que arantam sua blindagem, e/ou estanqueidade, e/ou isolamento e/ou aterramento. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.16, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.) |
| 16 | 211801470 | 2120291 | Manter quadros de energia de máquinas e/ou equipamentos sem sinalização quanto ao perigo de choque elétrico e/ou restrição de acesso por pessoas não autorizadas. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.18, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.) |
| 17 | 211801500 | 2120313 | Manter quadros de energia de máquinas e/ou equipamentos sem proteção e/ou identificação dos circuitos. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.18, alínea "d", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.) |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

| Nº | AI | EMENTA | DESCRIÇÃO DA EMENTA | CAPITULAÇÃO |
|----|-----------|---------|--|--|
| 18 | 211801551 | 1210122 | Deixar de dotar as portas, janelas e frestas da moradia de dispositivos capazes de mantê-las fechadas | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.9 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) |
| 19 | 211801569 | 1210360 | Fornecer moradia com condições sanitárias inadequadas ao empregado e sua família. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.6 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) |
| 20 | 211801585 | 1210459 | Manter local destinado às privadas sem ventilação abundante e/ou sujo e/ou em más condições sanitárias e/ou não protegido contra a proliferação de insetos, ratos, animais e pragas. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.14 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) |
| 21 | 211801607 | 1210335 | Deixar de adotar medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva e/ou o calor e/ou o frio e/ou a umidade e/ou os ventos inconvenientes. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.2 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) |
| 22 | 211801631 | 1242350 | Manter alojamento com instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-24 e/ou localizadas a mais de 50 m de distância. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.30 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) |
| 23 | 211801917 | 1242334 | Permitir a instalação para eletrodomésticos e/ou o uso de fogareiro ou similares nos dormitórios. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "d", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) |
| 24 | 211801933 | 1242318 | Deixar de desinfetar diariamente os sanitários dos alojamentos. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) |
| 25 | 211802000 | 1242270 | Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) |
| 26 | 211802077 | 1240145 | Deixar de disponibilizar água quente nos banheiros. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) |
| 27 | 211802158 | 1240102 | Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) |
| 28 | 211802182 | 1240404 | Deixar de dotar os gabinetes sanitários de recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) |
| 29 | 211802204 | 2121190 | Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência. | (Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.) |
| 30 | 211804452 | 0014273 | Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos. | (Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 31 | 211804533 | 0013986 | Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. | (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 32 | 211804576 | 0011460 | Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. | (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 33 | 212111329 | 0016535 | Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho. | (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.) |



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi motivada por denúncia, colhida na gerência de Uberlândia contra a Olária do Jacaré, em São Sebastião do Pontal, Distrito de Carneirinho/MG, segundo a qual havia "mais de 100 trabalhadores em condições precárias de trabalho, sem instalações sanitárias, sem local para refeições, sem EPI e sem água suficiente".

Apurou-se também a existência de Termos de Ajustamento de Conduta da Procuradoria do Trabalho do município de Uberlândia de números, 112/2016, 113/2016 e 114/2016, firmados com os empreiteiros da Olaria, onde estes se abstêm de contratar menores de idade. Referidos TAC foram firmados em função de fiscalização solicitada Ministério Público da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iturama, realizada pela Polícia Militar e Conselho Tutelar, com o Objetivo de apurar denúncia de existência de trabalho análogo ao de escravo e trabalho infantil na Olaria. Citada fiscalização apurou graves indícios da existência de menores trabalhando, uma vez que, "ao chegarem na olaria, visualizaram 2 crianças evadindo do local de trabalho e, em entrevista com os trabalhadores, um deles (não identificado) declarou que no local trabalhavam 2 crianças, uma com 9 e outra com 11 anos de idade".

5. DA LOCALIZAÇÃO DA OLARIA

Saindo do Distrito de São Sebastião do Pontal pela av. São Luiz, sentido oeste, percorra estrada de terra por aproximados 1km, entre a esquerda em bifurcação, siga por cerca de 5km, passe pela Fazenda Sta Cecília, continue à direita, a estrada fará curva à esquerda, passe por mata burro com pé manga, após 4km entre à direita, siga em frente por cerca de 800m, chegando à Olaria do Jacaré, às Coordenadas Geográficas, 19°48'35"S / 50°58'30"W.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de um olaria onde são fabricados tijolos localizada na Fazenda Bacuri, região denominada Bonsucesso, Distrito de São Sebastião do Pontal, município de Carneirinho/MG. A área produtiva possui forma retangular com medidas aproximadas de 200m x 50 m. Em um dos lados mais extensos do terreno, estão instalados 09 fornos para “queima” dos tijolos, sendo que os tijolos são fabricados nas proximidades de cada 2 fornos, por turmas distintas de trabalhadores, coordenadas por 4 empreiteiros distintos.



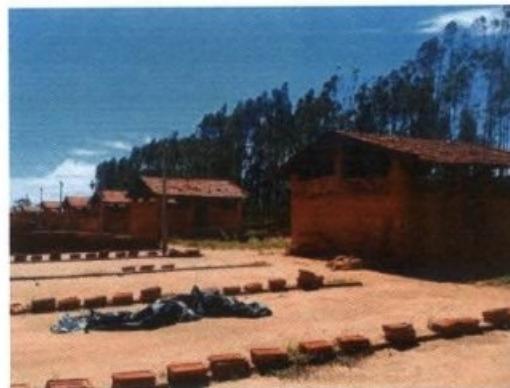
No outro lado do terreno, de frente para os fornos, estão instaladas 03 “marombas” (equipamento utilizado no manuseio da argila) e onde existem também 04 sanitários, 02 masculinos e 02 femininos e também bebedouros.



A área central do terreno é dividida em 9 áreas de aproximadamente 5 metros de largura e 50m de extensão sendo que, a cada duas dessas áreas, funciona uma frente de fabricação de tijolos distinta, com turmas de trabalhadores e responsáveis distintos, totalizando 4 turmas de trabalhadores. Essas áreas são utilizadas para fabricação de tijolos, secagem, empilhamento e queima. Na direção das linhas de empilhamento dos tijolos estão instalados postes de iluminação, necessários, pois, a maior parte do funcionamento e produção da olaria ocorre no período noturno.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Em um dos lados menores do terreno, contíguo à área produtiva, fica localizada uma pequena vila com aproximadamente 40 casas, onde residem os trabalhadores da olaria e suas famílias, local próxima à entrada da área produtiva da olaria.



A matéria prima utilizada no processo de fabricação dos tijolos é a argila retirada das margens de uma lagoa, em área próxima à sede da fazenda Bacuri e da Olaria. Essa argila é retirada com uma pá carregadeira e levada para a olaria em caminhão caçamba, depositada nos locais próximos às marombas onde se inicia o seu processamento, manuseio, colocação em formas, secagem, enchimento e queima nos fornos, empilhamento e expedição.

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

No dia 24 de abril de 2017, por volta das 05h30min, a equipe de fiscalização composta de Auditores Fiscais do Trabalho e Agentes da Polícia Federal iniciou a inspeção na área da olaria localizada na área rural do Distrito de São Sebastião do Pontal, Município de Carneirinhos/MG. A carvoaria era composta de 09 fornos, estrutura de preparação da argila e edificações contendo banheiro.





MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Quando a equipe de fiscalização chegou à olaria, não havia sequer um único trabalhador no local de trabalho, causando estranheza, já que tínhamos a informação de que as atividades laborais iniciavam por volta das 02h00 da madrugada, o que é costumeiro nessa atividade. No decorrer da operação, apurou-se que na noite de domingo, 23/05/2017, houve vazamento de informação de que ocorreria a operação fiscal na manhã seguinte, o que gerou a ordem para que ninguém trabalhasse naquela manhã, razão pela qual, não havia trabalhadores na olaria quando do início da operação, às 5h30 da manhã, do dia 24/05/2017, pelo embaraço à fiscalização foi lavrado auto de infração, em anexo às fls. A170.

Sabendo que os trabalhadores estavam alojados em casas nas imediações da olaria e identificando movimentações nas casas, tais como, luzes acesas, conversas, etc., optou-se por iniciar os trabalhos com a orientação de que todos os empregados da olaria que estivessem nas casas se dirigissem ao local de trabalho (olaria) para que fossem identificados e entrevistados pela fiscalização. Dessa forma, entrevistados e tomados depoimentos, a termo, de parte dos obreiros e dos 4 que se apresentaram como responsáveis pela Olaria, a Auditoria Fiscal municiou-se de informações que, juntamente com a análise documental, possibilitou a visualização da exata situação espelhada pelo contrato realidade.



Para melhor esclarecimento da real situação existente na olaria, procedeu-se à notificação de todos os que se apresentaram à fiscalização como empregadores para apresentação de documentos, foram notificados: 1) [REDACTED] - ME, CNPJ 17.716.301/0001-19, 2) [REDACTED] ME, CNPJ 07.351.694/0002-31; 3) [REDACTED] - ME, CNPJ 16.895.182/0001-46; 4) [REDACTED] - ME CNPJ 12.675.234/0001-18. Identificado o proprietário da Fazenda Bacuri, local de funcionamento da olaria, Senhor [REDACTED], também foi notificado a apresentar documentos. Todos foram notificados a apresentar documentos, no dia 26/04/2017, no escritório do contador, [REDACTED] em São Sebastião do Pontal, documentos em anexo às fls. A001 a A007.

Apurou-se que o Sr. [REDACTED] foi quem construiu a olaria, fornos, equipamentos, inclusive as casas que serviriam como alojamento para os trabalhadores; era responsável pela extração e fornecimento do barro na olaria e identificado por todos como sócio e mentor de toda a olaria. Diante dessa informação, a Coordenadora da equipe fez contato telefônico com o Senhor [REDACTED] que se encontrava no Estado de São Paulo, cerca de 300 km de distância, onde possui outras olarias. Nesta ocasião, a Auditoria Fiscal comunicou ao Sr. [REDACTED] o início da fiscalização, acertando que ele compareceria em



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

São Sebastião do Pontal/MG, no dia seguinte, 25/06/2017, para prestar esclarecimentos à Auditoria Fiscal do Trabalho, quando foi notificado a apresentar documentos à fiscalização.

Entre os procedimentos fiscais adotados, ainda no dia 24/04/2017, já com a informação de que todas as casas utilizadas como alojamento foram construídas pelo Sr. [REDACTED] com o intuito de alojar trabalhadores e suas famílias, a Auditoria Fiscal inspecionou todas as casas para conhecer a condição em que os trabalhadores viviam. Constatou-se que a maioria dos trabalhadores moravam com famílias em casas modestamente mobiliadas, mas em boa condição para a habitação humana.



No entanto, foram identificadas algumas casas que não estavam em condições de serem habitadas, especialmente aquelas utilizadas por 4 trabalhadores solteiros, por não possuírem camas nem roupas de camas, nem armários, péssimas condições de higiene e conservação, algumas com sanitários inutilizados, pias quebradas ou sem torneira, alguns com fogão no mesmo cômodo utilizado como dormitório, dentre outras graves irregularidades, que em seu conjunto, aviltava a dignidade humana, sujeitando esses trabalhadores à condição degradante de trabalho, conforme demonstraremos no presente relatório.



No dia 25 de maio, terça-feira, na cidade de São Sebastião do Pontal, no escritório de contabilidade do Contador [REDACTED], foram tomados depoimentos, a termo, daqueles que se identificaram como empregadores e não estavam no na olaria quando do início da inspeção, do Fazendeiro e ainda do Senhor [REDACTED], documentos em anexo às fls. A049 a A065.

No dia 26, enquanto parte da equipe de auditores analisava documentos apresentados por todos os envolvidos na Olaria do Jacaré, outra parte da equipe se dirigiu à olaria para esclarecer dúvidas em relação a data de admissão, remuneração contratada, bem como



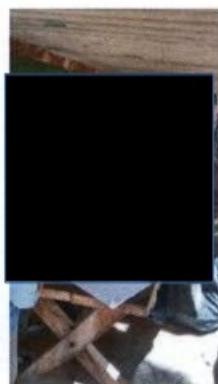
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

inspecionar algumas casas que estavam fechadas no primeiro dia da fiscalização. Nesta oportunidade, também foram esclarecidas as dúvidas dos trabalhadores sobre os procedimentos fiscais, especialmente no que diz respeito à assinatura da CTPS, jornada de trabalho e remuneração.



No curso da ação fiscal, apurou-se que a Olaria funcionava na propriedade rural do Sr. [REDACTED], que firmou contrato informal com o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Este contrato informal visava a exploração de argila na propriedade e no uso do solo para a construção da olaria. O Sr. [REDACTED] montou a olaria, construiu as casas utilizadas pelos trabalhadores como alojamento, explorou diretamente a olaria por alguns meses e depois repassou as atividades a quatro falsos empreendedores. Para explorar as atividades, estes falsos empreendedores pagavam 40% da produção para o Sr. [REDACTED] [REDACTED] que repassa ao proprietário do terreno 13,5% do faturamento da venda dos tijolos recebidos. Estes falsos empreendedores mantinham 47 empregados trabalhando na olaria, sendo que apenas 13 estavam registrados formalmente. Depois de intensa investigação, entrevistas com trabalhadores e prepostos do empregador, análise documental e, diante da precariedade das condições de trabalho e das inúmeras irregularidades trabalhistas constatadas pela Auditoria fiscal - que foram objeto de autuações específicas, inclusive trabalho de 3 menores de 16 anos -, concluiu-se pela incapacidade econômica e técnica dos empreiteiros para manter o gerenciamento das atividades na olaria, sendo reconhecidos os vínculos empregatícios diretamente com a empresa pertencente ao Sr. [REDACTED] conforme relatado no presente relatório.



Conforme afirmado acima, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que 4 oleiros foram submetidos à condição de trabalho que aviltava a dignidade humana e caracterizava



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

condição degradante, com indício de submissão de tais trabalhadores à situação análoga à escravo, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal. Esses trabalhadores foram resgatados pela fiscalização.

As condições de moradia desses 4 trabalhadores eram péssimas, alguns dormiam no chão, sem qualquer outro móvel na casa em que estava alojado, sem armários para guarda de seus pertences, com banheiros imundos, alguns sem água na pia, outro com o teto quebrado. Um dos trabalhadores cozinhava no mesmo cômodo em que dormia, com banheiro sem torneira na pia, tudo em péssimas condições de higiene e conforto.



A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou também que 3 adolescentes menores de 16 anos, um deles com 13 anos de idade, laboraram na produção de tijolos, geralmente ajudando seus pais, e, mesmo após a intervenção do conselho tutelar, ocorrida no ano de 2016, continuaram trabalhando em tarefas que consideravam menos penosas, como levantamento de tijolos, empilhamento e ajuntando pó de serragem utilizado no processo de fabricação do tijolo.

A Auditoria Fiscal do Trabalho comunicou ao Sr. [REDACTED] e ao seu contador, Sr. [REDACTED] o entendimento de que o Sr. [REDACTED] era o verdadeiro responsável pelas situações constatadas pela fiscalização e deveria providenciar os acertos rescisórios dos 4 trabalhadores submetidos à condição degradante de trabalho e dos 3 menores.

No dia 26 (vinte e seis), quarta-feira, foram realizados procedimentos administrativos relacionados aos cálculos trabalhistas para a definição dos valores rescisórios a serem recebidos pelas vítimas de trabalho análogo ao de escravo e menores e emissão de CTPS dos 6 trabalhadores que se encontravam sem o referido documento.

Sem qualquer objeção do Sr. [REDACTED] e seu Contador, no dia 27 (vinte e sete), quinta-feira, foram realizadas, no escritório de contabilidade em São Sebastião do Pontal, as rescisões contratuais das vítimas de trabalho análogo ao de escravo, acompanhadas e assistidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Neste dia, os trabalhos da inspeção foram acompanhados por membros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em razão de que a Polícia Federal não poderia fazê-lo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Dessa forma, o senhor [REDACTED] providenciou a rescisão contratual das 4 vítimas de trabalho análogo ao de escravo e dos 3 menores de 16 anos, se comprometendo a iniciar os procedimentos para a contratação em nome de sua empresa de todos os empregados (47) que laboravam na olaria, inclusive dos falsos terceiros que gerenciavam a produção de tijolos (primarização).



No dia 28 (vinte e oito), sexta-feira, na cidade de Iturama, foram entregues os autos de infração ao contador [REDACTED], preposto do Sr. [REDACTED]. Também foram realizadas notificações no Livro de Inspeção do Trabalho para que o empregador providenciasse, até o dia 31 de junho de 2017, todos os procedimentos para a primarização dos empregados, além do recolhimento das obrigações sociais decorrentes da relação de emprego existente A303 a A307.

No dia 31/06, o Senhor [REDACTED], acompanhado de seu advogado [REDACTED], OAB MG [REDACTED] e por meio deste, surpreendentemente, informou à Auditoria Fiscal do Trabalho que não reconhecia os procedimentos realizados até aquele momento e que não assumia a relação de emprego com nenhum dos empregados que laboram na olaria. Reconheceu a relação de emprego apenas com o empregado [REDACTED]. Informou ainda que não reconhecia o vínculo laboral inclusive com aqueles empregados vítimas de trabalho análogo ao de escravo. Indagado sobre os motivos para ter então realizado as rescisões dos contratos laborais em nome de sua empresa, seu advogado informou que o empregador realizou todos os atos por se sentir pressionado. O empregador estava acompanhado dos falsos terceiros alegando que a documentação sobre a regularização empregatícia estaria com eles. Tal documentação não foi verificada, por entender a Auditoria Fiscal do Trabalho que a documentação em nome de terceiros (falsos empreendedores), na realidade, expressa a fraude trabalhista que o empreendedor teima em perpetrar.

Sendo lavrado Auto de Infração por descumprimento da notificação para registro de empregados e encerrada a fiscalização, em anexo às fls. A168.

Cumpre esclarecer que o presente relatório foi elaborado antes do levantamento do débito fundiário e da lavratura dos autos de infração por não recolher o FGTS dos trabalhadores considerados empregados do Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

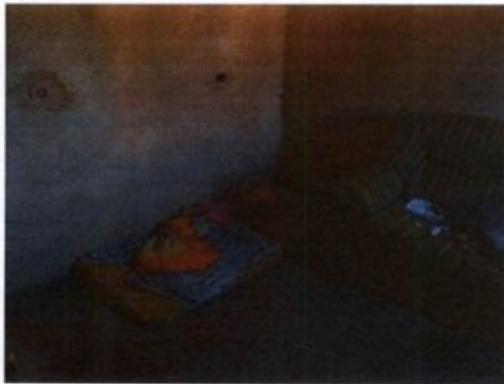
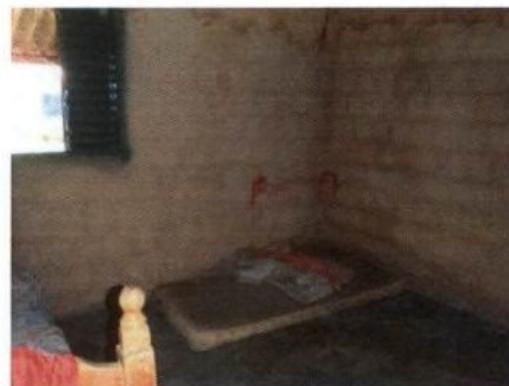
8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

Após inspeção nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e prepostos do empregador, concluímos que 4 oleiros, quais sejam, 1) [REDACTED]

[REDACTED], 2) [REDACTED] 3) [REDACTED] e, 4) [REDACTED] foram submetidos à condição de trabalho que aviltava a dignidade humana e caracterizava condição degradante, com indício de submissão de tais trabalhadores à situação análoga à de escravo, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal, situação esta que passamos a relatar abaixo:

A auditoria Fiscal realizou inspeção nas 36 casas utilizadas como alojamento pelos trabalhadores da Olaria Lagoa do Jacaré. A maioria dessas casas, apesar de muitas irregularidades, foram consideradas em condições satisfatórias para a moradia humana. No entanto, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que os trabalhadores 1) [REDACTED]

2) [REDACTED] e 3) [REDACTED] dormiam em colchões próprios de baixa densidade, colocados diretamente no chão, pois, o empregador não forneceu camas, nem roupas de cama, travesseiros ou cobertas, sendo que as que estavam em uso eram dos próprios trabalhadores e encontravam-se sujas e em péssimo estado de conservação.

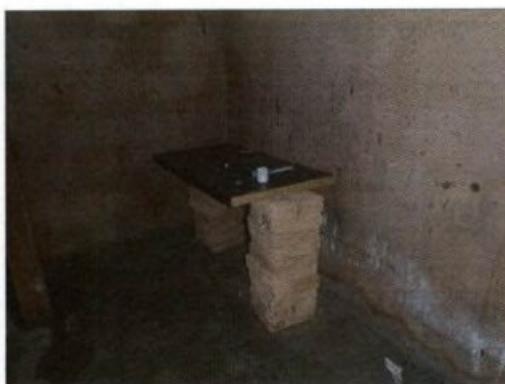




MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A Auditoria fiscal constatou também que o empregador não forneceu armários para guarda dos pertences dos trabalhadores que encontravam-se espalhados sobre a cama, no chão ou amontoadas em algum canto da casa.



Também não era fornecida água potável nos alojamentos, sendo que os empregados eram obrigados a consumir água diretamente da torneira, proveniente de um poço artesiano localizado nas proximidades da olaria. Todas as 4 casas estavam em péssimo estado de conservação e limpeza, não havendo pessoa responsável por sua higienização, o empregador também não fornecia material de limpeza. Especialmente os banheiros e vasos sanitários de todas as casas estavam muito sujos, com aspecto muito ruim e com mal cheiro, pois, não havia qualquer produto de limpeza ou utensílio para sua higienização. Também não era fornecido papel higiênico e os trabalhadores que quisessem usar eram obrigados a adquirir por conta própria.





MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

No caso do trabalhador [REDACTED], dois armários muito precários foram improvisados com tijolos e tábuas, onde eram deixados alguns objetos de uso pessoal; na cozinha, havia também um armário de aço onde eram armazenados alguns poucos utensílios e alimentos. A casa em que estava alojado o trabalhador [REDACTED] não havia qualquer mobiliário, apenas o colchão no chão. Já no alojamento onde estava o trabalhador [REDACTED], além do colchão colocado diretamente no chão, havia dois sofás muito velhos e sujos onde ficavam espalhados seus pertences pessoais. O banheiro de seu alojamento estava em péssimo estado de conservação, sendo que a cobertura com telhas de amianto estava com um grande buraco, expondo o local às intempéries.



No caso da casa onde estava alojado o trabalhador 4) [REDACTED], apesar de possuir móveis inclusive uma cama de sua propriedade, o local, que estava particularmente sujo, possuía apenas um cômodo, onde dormia e preparava suas refeições em um fogão abastecido com GLP, expondo o trabalhador ao risco de uma explosão ou incêndio. O banheiro, também estava em péssimo estado conservação e limpeza, e, apesar de possuir um pia, a mesma não possuía torneira, o que impossibilitava de ser utilizada.



Não bastasse essas irregularidades, o empregador não fornecia qualquer equipamento de proteção individual, tais como bonés, luvas, botina e óculos, sendo que os trabalhadores exerciam suas atividades ao ar livre, sujeitos às intempéries e poeiras, manipulando argila e queimando tijolo. Constatamos também a existência de máquinas desprotegidas, o que expunha os trabalhadores à riscos de acidentes: na área de produção



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

havia 03 marombas (máquina que mistura o barro), uma delas sem qualquer proteção da polia de transmissão de força. As outras duas, embora tivessem proteção frontal e lateral, permitiam o acesso de seguimentos corporais à zona de risco pela parte de trás. As instalações elétricas dos equipamentos da frente de trabalho expunham os trabalhadores a riscos de choque elétrico e outros acidentes. De fato, a fiação elétrica que alimentava os postes de iluminação da principal área de trabalho passavam pelo piso e estava presa aos postes na altura aproximada de 1,50 m, onde eram amarradas com arame, não possuíam isolamento adequado e eram arranjos improvisados de fios que alimentavam tomadas e disjuntores. Todo o conjunto elétrico ficava exposto ao tempo e às intempéries. A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou também que o empregador não organizou a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, Não elaborou o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), assim como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), demonstrando o descaso com as condições de trabalho e saúde dos obreiros. Destacamos que todas essas infrações foram objeto de autuações específicas.

Em relação à legislação trabalhistas, também foram constatadas inúmeras irregularidades que foram objeto de autuações específicas. A principal delas foi o artifício utilizado pelo real empregador, Sr. [REDACTED] de, através de fraude, transferir a responsabilidade de seu empreendimento a 4 falsos empreendedores sem qualquer capacidade econômica ou técnica para gerenciar o negócio, conforme relatado no Auto de Infração, 21178935-6, capitulado no Art. 41, "caput", da CLT. Consequência direta dessa fraude, constatamos que, dos 47 trabalhadores alcançados pela fiscalização, apenas 13 possuía a CTPS assinada. Dos 34 trabalhadores sem registros, 6 sequer possuíam Carteira de Trabalho, que foram emitidas pela fiscalização no curso da ação fiscal. Constatamos também, que, apesar da Auditoria Fiscal do Trabalho apurar que os trabalhadores recebiam por produção, os empregados que estavam registrados nas "empresas" dos empreiteiros, estavam registrados com salários fixos. Nos recibos/folhas de pagamento de salário constavam o pagamento de salários fixos (em regra o salário mínimo adicionado de 6%), alguns recebendo ainda adicional de insalubridade. Estes trabalhadores, apesar de laborarem em horário noturno, não recebiam o adicional correspondente. Também não recebiam o reflexo do repouso semanal remunerado, apesar de receberem por produção. O controle de jornada também não era mantido nas frentes de trabalho, apesar de existirem 47 trabalhadores. Essa infração persiste mesmo se considerarmos as turmas de cada "falso empreendedor". O falso empreendedor [REDACTED], por exemplo, que possuía 15 trabalhadores vinculados a ele, não mantinha controle de jornada; Assim, como o falso empreendedor [REDACTED], que possuía 11 trabalhadores vinculados a ele e também não mantinha controle de jornada. Apuramos também que os trabalhadores só recebiam os dias efetivamente trabalhados, caso não pudessem laborar devido às intempéries, ou porque faltou argila para fazer tijolo, não recebiam qualquer remuneração por aquele dia parado.

Por tudo acima exposto, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 4 trabalhadores1) [REDACTED], 2) [REDACTED] e 3) [REDACTED] e, 4) [REDACTED] estavam submetidos à condição degradante de trabalho, com indício de submissão de tais trabalhadores à situação análoga à de escravo, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal, sendo lavrado o Auto de Infração N° 21179086-9, capitulado no Art. 444 da CLT c/c Art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

9.1. Irregularidades Trabalhistas

9.1.1 Irregularidade no registro dos empregados e a intermediação da prestação de serviços por falso empreendedores:

A irregularidade praticada pelo Sr. [REDACTED] ao não registrar seus empregados está relacionada ao processo de contratação indireta por ele implementada, sendo que para sua compreensão se faz necessário a identificação de todos os envolvidos no processo e seu grau de relacionamento com a irregularidade, objeto deste auto de infração.

DOS ENVOLVIDOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DA OLARIA E SUA INSERÇÃO NO EMPREENDIMENTO OBJETO DA AÇÃO FISCAL:

A Olaria Lagoa do Jacaré constitui parte dos empreendimentos econômicos do empregador, pois este possui outras olarias no estado de São Paulo. Já no primeiro dia de inspeção, foi possível perceber que, do conjunto das empresas e pessoas relacionadas ao funcionamento da olaria, o Sr. [REDACTED] é o responsável pelo empreendimento e pela relação empregatícia com os obreiros. Para possibilitar o funcionamento da olaria, afastando-se de suas obrigações trabalhistas, o Sr. [REDACTED] organizou um sistema de produção baseado na presença na olaria de falsos empreendedores que inicialmente se apresentaram como empregadores de suas respectivas turmas de trabalhadores.

Foram identificados os seguintes empreendedores:

- 1) [REDACTED], vinculado ao CNPJ 21.966.060/0001-33. A este falso empreendedor estavam relacionados os obreiros: [REDACTED], [REDACTED];
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED];
[REDACTED], [REDACTED], e [REDACTED];

2) [REDACTED] vinculado ao CNPJ 07.351.694/0002-31. A este falso empreendedor estavam relacionados os obreiros: [REDACTED], [REDACTED];
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED];
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED];
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED];

3) [REDACTED] vinculado ao CNPJ 17.716.301/0001-19. A este falso empreendedor estavam relacionados os obreiros: [REDACTED], [REDACTED];
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED];
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED];

4) [REDACTED] vinculado ao CNPJ 16.895.182/0001-46. A este falso empreendedor estavam relacionados os obreiros: [REDACTED], [REDACTED];
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED];
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED];



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

5) [REDACTED] vinculado ao CNPJ 06.230.813/0001-54. - Proprietário da Fazenda Bacuri.

DA PRECARIEDADE E ARDIL IDENTIFICADOS NO PROCESSO DE TERCEIRIZAÇÃO IMPLEMENTADO:

A partir das primeiras informações apresentadas pelos falsos empreendedores citados, pela própria autuada e frente à análise documental, percebeu-se que o empregador engendrou um sistema de exploração da olaria baseado na introdução de falsos empreendedores, na verdade "gatos" que organizavam e comandavam suas respectivas turmas de trabalhadores, tudo a serviço e benefício do atuado. Senão vejamos:

O Senhor [REDACTED] proprietário da Fazenda Bacuri, descobriu que em sua propriedade existia uma reserva de argila que possibilitaria a fabricação de tijolos. Inicialmente, a cerca de 6 (seis) anos, foi assessorado pela Prefeitura Municipal na identificação do potencial da reserva de argila e inicialmente estabeleceu contato com um senhor de nome [REDACTED] que tinha interesse em explorar a argila. Apesar do negócio não ter sido concretizado, o senhor [REDACTED] indicou e apresentou o senhor [REDACTED] ao Fazendeiro, tendo estes firmado acordo verbal para que o Sr. [REDACTED] explorasse a argila.

No primeiro ano, o Sr. [REDACTED] abriu uma filial da empresa já existente no estado de São Paulo, iniciando então os trabalhos de exploração da argila, combinando com o Fazendeiro inicialmente o pagamento de percentual de 15% sobre os tijolos produzidos. Não satisfeito com o sistema de gestão adotado, o Sr. [REDACTED] resolveu introduzir nova forma de organização do sistema de produção e contratação dos obreiros na Olaria do Jacaré. Combinou com alguns de seus empregados, acima identificados como falsos empreendedores, que estes abririam suas firmas e que passariam a contratar suas respectivas turmas de trabalhadores, e explorando seus fornos, em número de 02 ou 03 para cada um. Então, estabeleceu-se novo sistema de remuneração que hoje se encontra vigente, da seguinte forma: ao Sr. [REDACTED] cabe 40% dos tijolos produzidos por cada um dos 04 falsos empreendedores; para cada empreendedor cabe 60% dos tijolos produzidos. O Sr. [REDACTED] remunera o fazendeiro [REDACTED] com um percentual de 13,5% dos tijolos produzidos a serem retirados de seus 40%.

Para encobrir o seu controle e responsabilidade sobre os obreiros, o Sr. [REDACTED] engendrou a criação das empresas dos falsos empreendedores e aquela aberta pelo Senhor [REDACTED] tudo com a assistência de seu contador o senhor [REDACTED], vulgo [REDACTED]. A formalização das atividades do negócio se dava de maneira que o Sr. [REDACTED] nunca aparecesse na relação comercial. O senhor [REDACTED] emitia mensalmente notas fiscais, por meio de sua empresa, que indicavam a venda da argila a cada um dos falsos empreendedores. Na verdade, tal operação não ocorria e apenas servia para legalizar os recursos recebidos do empregador a título de remuneração de seus 13,5% acordados verbalmente, com a autuada, para a exploração da argila em sua fazenda. Exemplos de cópias de Notas Fiscais emitidas pelo Sr. [REDACTED] em anexo às fls. A015 a A023.

Ainda como parte do ardil implementado pelo Sr. [REDACTED] foram elaborados contratos denominados "Contrato Particular de Arrendamento de Terras Rurais Para Instalação de Estabelecimento Fabricante de Tijolos Pó de Mico (Olaria)". Tais contratos envolvem de



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

um lado o senhor [REDACTED] (fazendeiro) e, de outro lado, cada um dos falsos empreendedores. Os contratos foram assinados pelas partes sem que nenhuma delas tivesse a menor ideia de seu conteúdo. Diga-se de passagem, que os referidos contratos de arrendamento na verdade nada arrendam, pois preveem que uma mesma área arrendada (quarenta e oito hectares e quarenta ares) destina-se apenas a "Instalação de Estabelecimento Fabricante de Tijolos Pó de Mico (olaria), não podendo mudar sua destinação. Registre-se que a instalação já havia sido anteriormente edificada e organizada pelo Sr. [REDACTED]. Referidos contratos seguem em anexo às fls. A024, A030, A036.

Na verdade, o dispositivo mais importante existente nos falsos contratos de arrendamento é aquele previsto na Cláusula Quarta: "Que a título de RENDAS, o ARRENDATÁRIO nada pagará ao ARRENDEANTE, ficando obrigado à adquirir deste a argila para a fabricação dos tijolos pó-de-mico".

Fica evidente que a criação de empresas de fachada para ex-empregados, a criação da empresa para o fazendeiro e o firmamento dos contratos de prestação de arrendamento serviram apenas para dar a impressão de alguma legalidade ao processo de inserção de trabalhadores desprotegidos, alguns deles em condições degradantes, para laborar na olaria do autuado. Tudo não passando de verdadeiro ardil para a supressão de direitos laborais e para uma tentativa de furtar-se de responsabilidades trabalhistas decorrentes da relação de emprego.

Para uma melhor compreensão da situação apontada, cabe citar trechos dos depoimentos do autuado, do fazendeiro e dos falsos empreendedores:

1) Depoimento do Sr. [REDACTED] autuado, em anexo às fls. A049:

"[...] QUE atua no ramo de olaria a cerca de 40 anos, a cerca de 20 anos como proprietário; QUE atualmente possui uma olaria em José Bonifácio/SP, Olaria Santa Helena, com razão social de [REDACTED] – ME, além da Olaria Providência, na cidade Planalto/SP, com razão social [REDACTED] – Olaria – ME, a qual é da sua esposa; QUE tem atualmente 10 (dez) empregados na olaria dele e 15 (quinze) empregados no da esposa; QUE através do Sr. [REDACTED] que atualmente mora em Votuporanga/SP, ficou sabendo da possibilidade de montagem de uma olaria na fazenda do Sr. [REDACTED]; QUE então veio junto com o Sr. [REDACTED] até São Sebastião do Pontal para conhecer a lagoa e conversar com o Sr. [REDACTED] proprietário da área; QUE em 2011 abriu uma firma em São Sebastião do Pontal, após ter decidido negócio com o Sr. [REDACTED]. QUE de início o depoente, através da sua filial, tinha a intenção de tocar a olaria, tendo realizado várias edificações para o seu funcionamento; QUE foram construídos 9 (nove) fornos e mais de 20 residências na área; QUE ficou cerca de 1 ano e meio com a firma, explorando a olaria em São Sebastião do Pontal; QUE em razão da dificuldade de arrumar funcionários para tocar o negócio, o depoente combinou com alguns de seus funcionários a abrirem empresa e tocarem o negócio; QUE inicialmente combinou com o Sr. [REDACTED] que 15% do valor comercializado seria do fazendeiro, com acertos entre 30 a 60 dias; QUE a negociação inicial foi realizada em 2008 e até iniciar a produzir se deu em 2011; QUE não houve formalização do contrato com o Sr. [REDACTED] e até hoje o negócio é informal com o Sr. [REDACTED]. QUE a partir de 2012, foram sendo introduzidos os empreendedores, inicialmente com [REDACTED] depois veio o Sr. [REDACTED], depois o [REDACTED] por último o [REDACTED]. QUE a combinação inicial era na proporção de 35% para o depoente e 65% para os parceiros; QUE destes 35%, 15% era destinado ao Sr. [REDACTED] 5% a título de remuneração pela montagem da estrutura e os outros 15% para a extração da argila; QUE os percentuais incidem sobre a produção de tijolos; QUE após três ou quatro anos de funcionamento com os parceiros, houve alteração dos percentuais, ficando a distribuição de



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

40% para o depoente, sendo que destes 13,5% vão para o [REDACTED] e 60% para os parceiros; QUE eventualmente, realiza alguma comercialização do produto do [REDACTED] sendo que dos demais só comercializa os 40% da produção; QUE possui um funcionário [REDACTED], registrado em Planalto, que comparece uma vez por semana para extrair o barro, além de ter o Sr. [REDACTED] como colaborador da extração do barro; QUE o depoente mantém os seguintes equipamentos no local: caminhão caçamba, pá-carregadeira W-20 e uma escavadeira; QUE é responsabilidade do depoente o pagamento da energia elétrica utilizada para extrair argila da lagoa e a bomba, a qual também é propriedade do depoente; QUE o atual modelo de organização da olaria envolvendo o depoente, os quatro empreendedores e o fazendeiro foi objeto de decisão do próprio depoente; QUE o depoente tem conhecimento dos contratos de arrendamento entre o Sr. [REDACTED] e os quatro empreendedores; QUE quando os quatro empreendedores foram formalizar suas firmas o depoente colaborou parcialmente com recursos financeiros aos mesmos; QUE o depoente teve conhecimento de problemas trabalhistas envolvendo os empreendedores, inclusive tendo acompanhado alguns deles ao Ministério Público do Trabalho em Uberlândia; QUE o depoente desconhecia o fato de que esses empreendedores vinham mantendo trabalhadores sem registro; QUE o depoente tem conhecimento da existência do art. 149 do Código Penal e de que determinadas condições de trabalho impostas aos trabalhadores podem caracterizar o crime de trabalho análogo ao de escravo; QUE quando o transporte é realizado pelo Sr. [REDACTED] o depoente realiza pagamento de uma diária de R\$ 100,00, entretanto é o empregado do depoente que realiza a maioria do transporte, no próprio caminhão do depoente; QUE as notas fiscais emitidas pela firma do Sr. [REDACTED] correspondem ao barro extraído; QUE o pagamento do percentual de Sr. [REDACTED] é sempre realizado com cheques de terceiro, realizando depósitos bancários na conta do Sr. [REDACTED] apenas se o cheque voltar; QUE o dinheiro da energia também é repassado para o Sr. [REDACTED] providenciar a quitação; QUE entre os empreendedores o que tem mais afinidade é o Sr. [REDACTED]; QUE pessoalmente o depoente comparece na olaria por volta de cada 30 ou 50 dias e que mantém contato telefônico constante para saber sobre a movimentação do empreendimento; QUE a produtividade da olaria é controlada por cada forno produzido, sendo que cada empreendedor tem dois fornos, sendo que [REDACTED] tem três fornos; QUE o depoente declarou que quando visita a olaria ele não costuma visitar as casas onde os trabalhadores moram para conhecer as condições de moradia [...]".

2) Depoimento do Sr. [REDACTED] – Fazendeiro, em anexo às fls. A052 e A054:

"[...] QUE o depoente retifica informação prestada no dia anterior, informando que ao contrário do informado, possui contratos de arrendamento com cada um dos empreendedores que atuam na olaria; QUE os contratos de arrendamento foram feitos sob a orientação de seu contador; QUE com o [REDACTED] não tem qualquer contrato formalizado; QUE o depoente não leu os contratos de arrendamento, não sabendo, portanto, dizer o seu conteúdo; QUE também teve que montar uma empresa para tornar possível a exploração do barro e consequentemente da olaria, tendo-lhe sido informado que era uma condição para que tudo fosse aprovado nos órgãos governamentais; QUE confirma a combinação com o [REDACTED] de que inicialmente era pago ao depoente 15% do produzido pela olaria e que atualmente este percentual é de 13,5%; QUE confirma a remuneração dos 13,5% é feita por pagamento efetivado pelo Sr. [REDACTED] por cheques de terceiro ou depósito bancário, nesta última situação quando há retorno de algum cheque repassado; QUE para regularização e funcionamento da olaria a sua empresa emite notas fiscais mensais para os terceiros a título da venda da argila; QUE, entretanto, não recebe qualquer valor, pois a emissão das notas é apenas para legalizar a movimentação do negócio; QUE o único recurso recebido pelo depoente é aquele proveniente dos depósitos e cheques do Sr. [REDACTED]; QUE o depoente tem como única despesa com a olaria o pagamento das licenças ambientais, que são periodicamente renovados, a cada 3 ou 5 anos; QUE o depoente paga a energia mensalmente, mas é resarcido integralmente; QUE da parte do [REDACTED] e [REDACTED], quem faz o resarcimento é o [REDACTED]; QUE em relação ao [REDACTED] e [REDACTED] são os próprios que fazem o pagamento ao depoente,



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

QUE o pagamento da energia da bomba é realizada pelo [REDACTED] QUE há duas contas de energia separadas, uma sendo da bomba e a outra de toda olaria; QUE da olaria é dividida igualmente em 4 partes para cada empreendedor, sendo que duas partes são quitadas pelo Sr. [REDACTED]; QUE o depoente não sabe dizer o motivo pelo qual o Sr. [REDACTED] faz o ressarcimento da energia de dois empreendedores; QUE nunca utilizou qualquer casa da olaria para seu uso ou de seus trabalhadores da fazenda [...]".

3) Depoimento de [REDACTED] – Pai de [REDACTED] – Falso Empreendedor, em anexo às fls. A060:

"[...] QUE o depoente tem conhecimento de como foi a combinação de seu filho com o [REDACTED]. QUE tanto o depoente como seu filho trabalham com o [REDACTED] na olaria que este último tem em Penápolis-SP e aqui em São Sebastião do Pontal; QUE a combinação é que daquilo que for produzido 40% fica com [REDACTED] e 60% restante ficam com o filho do depoente; QUE em Penápolis, que teve funcionamento iniciado anteriormente a olaria daqui, a participação do [REDACTED] é menor; QUE em Penápolis o [REDACTED] também tem outros arrendatários, além do filho do depoente; QUE não sabe informar o percentual preciso da parte do filho em Penápolis; QUE do 60% da produção é o próprio filho e o depoente que fazem a comercialização do tijolo; QUE tanto em Penápolis quanto na olaria do Jacaré o Sr. [REDACTED] ajudou financeiramente seu filho a montar a empresa; QUE o filho vem de 30 a 30 dias para realizar os pagamentos dos trabalhadores; QUE a condução dos trabalhos na Olaria do Jacaré é realizada pelo depoente; QUE a trabalhadora menor de idade encontrada pela fiscalização [REDACTED], parou de trabalhar na olaria a cerca de três meses; QUE por cerca de quatro ou cinco meses ela ajudou o pai, sendo que o trabalho dela foi remunerado na produção do pai; QUE também a [REDACTED] que hoje trabalha para o [REDACTED] já trabalhou para o seu filho. E que naquela época os filhos da [REDACTED] menores de idade, também ajudaram a mãe, também durando cerca de 5 a 6 meses; QUE os trabalhadores são remunerados por produção; QUE a remuneração é por milheiro de tijolo produzido, sendo o amassador remunerado em R\$ 10,00 por milheiro; QUE o forneiro é remunerado a R\$ 5,00 por milheiro e em cada atividade realizada, como: enchimento, queima e carregamento; QUE para outras atividades como corte do tijolo, o trabalhador recebe R\$ 30,00 por milheiro; QUE apesar do pagamento ser realizado por produção, consta no contracheque apenas o salário mínimo mais a insalubridade de 20%, sendo sobre este total a incidência dos encargos sociais; QUE o valor da remuneração por produção é o mesmo para os quatro empreendedores, conforme combinação entre eles; QUE cada empreendedor tem suas casas definidas e que, eventualmente, havendo necessidade os empreendedores negociam a utilização das mesmas; QUE eventualmente realiza o transporte da argila para a olaria, quando o empregado do [REDACTED] não comparece, recebendo por tal tarefa a diária entre R\$ 100,00 a R\$ 130,00 [...]".

4) Termo de Depoimento de [REDACTED] – Falso Empreendedor, em anexo às fls. A058:

"[...] QUE o depoente trabalha em olaria desde moleque; QUE trabalhou na olaria do Jacaré com o empreendedor [REDACTED] como empregado, sendo o [REDACTED] um dos primeiros empreendedores na olaria com o [REDACTED]; QUE como o negócio do [REDACTED] com o [REDACTED] não deu certo, ambos propuseram que o depoente sucedesse o [REDACTED] no negócio; QUE tem menos de dois anos que se transformou em empresa para assumir o negócio; QUE o Sr. [REDACTED] ajudou financeiramente o depoente para estruturação da empresa; QUE a combinação com o [REDACTED] foi que do produto fabricado 40% ficava com [REDACTED] e 60% para o depoente; QUE o próprio depoente realiza a comercialização do tijolo; QUE o depoente faz o ressarcimento da sua parte na energia elétrica ao Sr. [REDACTED]; QUE a cada milheiro de tijolo produzido o depoente remunera os trabalhadores de acordo com a função desempenhada; QUE para o amassador de barro, paga R\$ 10,00 por milheiro; QUE para cada atividade no forno, como: enchimento, queima e descarregamento paga R\$ 5,00 por milheiro; QUE para o



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

corte do tijolo é R\$ 30,00 por milheiro; QUE as vezes ocorre do trabalhador não produzir o suficiente para atingir o salário mínimo e mesmo assim recebe somente o que produziu; QUE nunca pagou nenhum valor pela argila ao Sr. [REDACTED] ou sequer assinou qualquer nota fiscal; QUE ao Sr. [REDACTED] a única coisa que pagava era a quota da energia elétrica; QUE apesar de ter assinado o contrato de arrendamento, o depoente não tem conhecimento do seu conteúdo; QUE não lembra quem o motivou a assinar o documento, somente lembrando que veio ao escritório de contabilidade para fazê-lo [...]".

5) Termo de Depoimento de [REDACTED] – Falso Empreendedor, em anexo às fls. A062:

"[...] QUE no início do arrendamento ficou estipulado 65% da produção para o depoente e os 35% restante para o [REDACTED] QUE depois foi alterado para 60% para o depoente e 40% para o senhor [REDACTED] QUE a alteração foi realizada quando o [REDACTED] finalizou a construção da olaria; QUE o local da olaria é arrendado pelo [REDACTED] do Sr. [REDACTED] o qual é proprietário da área; QUE o barro da lagoa até o maromba na olaria é responsabilidade do sr. [REDACTED] não tendo o depoente nenhuma despesa com tal procedimento; QUE toda estrutura da olaria e de moradia foi realizada pelo sr. [REDACTED] QUE está na fazenda a cerca de 6 (seis) anos, morando com a esposa e os 2 (dois) filhos; QUE morava em outra casa na fazenda e na atual está a cerca de três anos; QUE quando veio para a fazenda era empregado do [REDACTED] na função de amassador de barro e registrado como serviços gerais; QUE antes de chegar à fazenda Bom Sucesso já era empregado do [REDACTED] QUE o primeiro contrato foi de 1º de agosto de 2008 a 16/12/2010, em José Bonifácio – SP, no CNPJ 01.267.034/0001-00; QUE chegou à fazenda Bom Sucesso em 2011, trabalhou sem carteira um período, pois a olaria estava sendo montada e foi registrado no CNPJ 01.267.034/0002-90, no período de 14/03/2012, no cargo de Oleiro, fabricação de tijolo; QUE o que motivou a transferência do depoente é em razão do filho com 17 anos que queria trabalhar e não podia na outra olaria; QUE tinham falado que na Bom Sucesso poderia trabalhar, mas também não deixaram trabalhar aqui; QUE hoje o filho tem 21 anos e a filha 16 anos; QUE a filha está estudando e o filho de vez em quando ajuda o pai; QUE o depoente produz tijolo, sendo responsável por amassar o barro, cortar o barro e queimar o tijolo; QUE tem entre 8 e 9 empregados, sendo 6 (seis) fixos e outros que ajudam espaçadamente; QUE da produção o [REDACTED] fica com 40% dos tijolos e o depoente vende o 60% restante; QUE não sabe quanto é o capital social de sua empresa; QUE o controle da produção é realizado em um caderno, com anotação realizada pela esposa do depoente e o sr. [REDACTED] comparece 1 (uma) vez por mês na fazenda para verificar tudo; QUE o transporte do barro é realizado pelo sr. [REDACTED] do [REDACTED] sendo este outro arrendatário, e o pagamento do transporte é feito pelo sr. [REDACTED] QUE o ano passado o depoente teve prejuízo com o recebimento de cheque sem fundo dos compradores, além de outras perdas; QUE era mais fácil de programar, quando era empregado do que agora; QUE a responsabilidade é muito grande e com pouco retorno; QUE neste período não conseguiu nenhum patrimônio, havendo muita dívida; QUE na fazenda tem muitas casas, todas construídas pelo [REDACTED], quase 40 (quarenta) casas; QUE cada arrendatário tem cerca de 6 (seis) casas à disposição para alojar os trabalhadores; QUE os trabalhadores sempre são alojados, pois não tem transporte para chegar e sair diariamente; QUE apenas fornece a casa para os trabalhadores, as vezes buscando a mudança do trabalhador, sendo que o que está dentro é tudo do trabalhador; QUE a energia das casas é distribuída entre os arrendatários, que hoje são 4 (quatro) com o depoente; QUE caso não tivesse o sr. [REDACTED] com a estrutura da fazenda e o fornecimento do barro, o depoente entende que não teria como tocar sozinho a olaria; QUE a despesa do sr. [REDACTED] é com a energia da bomba na lagoa para tirar o barro e o transporte do barro até a olaria; ... QUE foi o [REDACTED] que incentivou a estruturar a empresa e que ela sempre funcionou para esta olaria [...]".



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

6) Termo de Depoimento de [REDACTED] - Falso Empreendedor, em anexo às fls. A056:

"[...] que depoente trabalha em olaria desde criança; QUE já trabalhou 05 (cinco) anos com o [REDACTED] com carteira assinada; QUE faz uns 04 (quatro) anos que trabalha como parceiro do sr. [REDACTED] na atual olaria; QUE foi o [REDACTED] que chamou o depoente para ser parceiro na olaria; QUE o dono da fazenda se chama [REDACTED] QUE o depoente possui um documento escrito com o [REDACTED]; QUE este documento deve ser relacionado ao uso da casa na fazenda; QUE com o [REDACTED] o depoente não tem nenhum contrato escrito; QUE a combinação com o [REDACTED] é que para ele fica 40% da venda; QUE para o depoente ficam os outros 60%; QUE o [REDACTED] vem na olaria uma vez por mês; QUE o depoente tem uma empresa constituída; QUE atualmente tem uma turma com 05 (cinco) trabalhadores; (...) QUE quem abriu a firma para o depoente foi o contador [REDACTED]; QUE quem orientou o depoente a abrir a firma foi o [REDACTED]; QUE quando começou a sociedade com o [REDACTED] o depoente ainda não tinha a firma; (...) QUE as casas foram construídas pelo [REDACTED] QUE o depoente está usando 05 (cinco) casas; QUE o depoente destina gratuitamente as casas aos trabalhadores.[...]".

Constatou-se que os trabalhadores que prestam serviços a autuada, relacionados aos falsos empreendedores, em funções como barreador, amassador, cortador de tijolo, forneiro e preparador de carga estão diretamente subordinados às regras e controles estabelecidos pelo Sr. [REDACTED] e impostas aos obreiros pelos falsos empreendedores. Os falsos empreendedores nada mais são, no contrato realidade, do que coordenadores de produção a serviço do Sr. [REDACTED]. Realizam, além de tarefas de coordenação dos trabalhos efetuados pelos obreiros, também atividades rotineiras da olaria, tais como amassamento do barro e atividades do forno.

A fraudulenta forma de contratação dos obreiros empregada pelo Sr. [REDACTED] tem o condão de precarizar as condições de trabalho nas atividades da olaria, especialmente no que concerne às condições de trabalho, alojamento e remuneração. Dos 47 (quarenta e sete) empregados, identificou-se que **34 (trinta e quatro) não possuam registro nem com o Sr. [REDACTED]** e nem mesmo com os falsos empreendedores. Os 13 (treze) registros identificados com os falsos empreendedores foram desconsiderados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, pois são apenas simulação ardilosa para afastar a responsabilidade trabalhista do real empregador sobre tais obreiros. O empregador apesar de não figurar em nenhum documento ou contrato, mantém controle sobre os obreiros por intermédio de seus falsos empreendedores [REDACTED], [REDACTED] (por meio de seu pai [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED])

O controle das atividades da olaria tem no cume da pirâmide hierárquica o Sr. [REDACTED]. Abaixo dele se postam cada um dos falsos empreendedores que coordenam e diariamente dirigem as atividades nos fornos a eles vinculados, dirigindo suas ordens ao conjunto dos obreiros em atividade.

Salta aos olhos a fragilidade econômica dos falsos empreendedores. As empresas por eles criadas se constituem em mero ardil, sendo que os mesmos não tem a menor ideia de qual seja o objeto social da empresa e nem mesmo de qual o capital social das mesmas. Registre-se que, conforme consta dos depoimentos, quem custeou parcialmente as despesas para a montagem das empresas foi o Sr. [REDACTED]. Todos os equipamentos existentes na olaria são de propriedade do Sr. [REDACTED] e a estrutura ali existente foi também por ele construída. Não há, no caso em análise, sequer como se falar em prestação de serviço por parte de empresas contratadas (falsos empreendedores), dado à inexistência, como já dito, de



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

qualquer contrato formal entre a autuada e os falsos empreendedores. Apesar de se constituírem em mero ardil, vale salientar que tanto as empresas dos falsos terceiros quanto a empresa do fazendeiro tem como objeto social a mesma atividade econômica da empresa do Sr. [REDACTED]

A ilícita forma de inserção de trabalhadores implementada pelo empregador autuado na Olaria Lagoa do Jacaré, teve como uma de suas consequências a submissão de parte dos obreiros à condições de trabalho que não atendiam minimamente à legislação em vigor, especialmente, no que se refere a garantia de condições adequadas de alojamento; pagamento por produção efetivada na modalidade "por fora"; falta de formalização do vínculo laboral e não fornecimento de equipamento de proteção individual, suprimindo dos trabalhadores condições adequadas de trabalho. Houve caracterização da submissão de 04 (quatro) obreiros à condições degradantes de trabalho, hipótese de trabalho análogo ao de escravo.

O Sr. [REDACTED] com sua estratégia de contratação de trabalhadores para atuar em sua Olaria Lagoa do Jacaré, rompe com a harmonia do ordenamento jurídico que trata dos direitos laborais, com a dignidade dos obreiros e com o princípio do cumprimento da função social da propriedade. Deveria ter proporcionado trabalho decente e preservado a dignidade dos trabalhadores registrando diretamente seus empregados em Livro ou Ficha de Registro de Empregados. Nada disso garantiu.

Assim, restou caracterizada a contratação ilegal de seus obreiros, sendo, portanto, obrigação do Sr. [REDACTED] a contratação direta dos 47 (quarenta e sete) empregados e elencados no rol do auto de infração N° 21.178.935-6, capitulado no artigo 41, "caput" da CLT, em anexo às fls A150. Entre os 47 (quarenta e sete) empregados figuram 03 (três) dos 04 (quatro) empreendedores. O Sr. [REDACTED] falso empreendedor, não foi incluído no rol de empregados pois não participava diretamente do trabalho na Olaria Lagoa do Jacaré, sendo ali representado por seu pai [REDACTED] incluído no rol de empregados. O Sr. [REDACTED] desempenha suas funções em outra olaria da autuada no estado de São Paulo, não objeto desta inspeção. (veja relação dos empregados no Auto de Infração N° 21.178.935-6, em anexo às fls. A157 e A158)

Associada a esta infração, também foi lavrado o Auto de Infração N° 21.179.963-7, capitulado no Art. 29, parágrafo 2º da CLT, por deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado, documento em anexo às fls. A159.

9.1.2. Irregularidade na contratação de trabalhadores que não possuíam CTPS

Foi realizada a inspeção do local de trabalho e o empregador foi notificado a apresentar documentos dois dias após o início da atividade fiscal, sendo então apurado que 06 trabalhadores que estavam laborando na referida olaria não possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo as mesmas confeccionadas pela equipe de fiscalização no curso da ação. Os Seguintes Empregados não possuíam CTPS, no início da ação fiscal: 1)

[REDACTED] 2) [REDACTED] a, 3) [REDACTED], 4)

[REDACTED] 5) [REDACTED] e 6) [REDACTED]

[REDACTED] Registramos que há posto credenciado para emissão de CTPS junto à Prefeitura do Município de Carneirinho MG, onde se situa o estabelecimento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.179.960-2, capitulado no Artigo 13, "caput", da CLT, documento em anexo às fls. A161

9.1.3. Retenção de CTPS

De acordo com informações colhidas nos depoimentos dos empregados durante a inspeção física no local de trabalho, constatou-se que o empregador reteve as carteiras de trabalho recebidas para anotação por mais de 48(quarenta e oito)horas.

No curso da fiscalização foi constatado que o empregador mantinha retidas, além do prazo legal, três carteiras de trabalho. As referidas CTPS estavam no escritório de contabilidade. Foram encontrados os seguintes empregados na situação acima: 1-[REDACTED] oleiro, carteira recebida anotação em 10.04.2017; 2-[REDACTED] oleiro, carteira recebida anotação em 23.03.2017; e 3-[REDACTED] oleiro, carteira recebida anotação em 10.04.2017.

As informações referentes à data de recebimento das CTPS foram fornecidas pelo escritório de contabilidade, que informou, também, que não havia feito o recibo de entrega das CTPS dos referidos trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 20.215.191-3, capitulado no Art. 53, da CLT, em anexo às fls. A163.

9.1.4 Irregularidade na contratação de menor

Ressalte-se que no dia 28.06.2016 a Polícia Militar, acompanhada de dois Conselheiros Tutelares, da Secretaria de Assistência Social e de duas Assistentes Sociais do Município de Carneirinho, estiveram na citada olaria sendo que o Relatório de Atividades assim descreve o ocorrido:

"[...] Percebeu-se que, de fato há indícios de trabalho infantil, tendo em vista que foram visualizadas duas crianças correndo no momento da chegada da viatura, como também os funcionários gritando 'molhô, molhô, os homi?'. Porém, não foi possível conduzir ninguém já que não logramos êxito em localizar as referidas crianças [...]".

Na inspeção do trabalho do dia 24 de abril de 2017, constatou-se que o empregador manteve em serviço trabalhadores com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.

No decorrer da operação a inspeção do trabalho apurou que adolescentes tinham participado da produção de tijolos e buscou identificá-los para entrevistar, resultando em 3 (três) adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos que laboraram na olaria. Apurou-se que os adolescentes laboraram no corte, levantamento para secagem e empilhamento de tijolos até o mês de fevereiro de 2017, pois houve orientação do Conselho Tutelar para não executar mais tarefas. O serviço era executado como se a produção fosse de seus pais, os quais eram remunerados pelos serviços executados pelos filhos.

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que, mesmo após a "restrição" ao trabalho dos adolescentes, estes continuaram indo para a olaria para executar tarefas consideradas menos penosas como levantamento de tijolo, empilhamento ou ajuntamento de pó de serragem, o qual é utilizado nas formas de tijolo para impedir que o barro fique grudado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Os adolescentes estavam vinculados ao falso empreendedor [REDACTED], sendo seu pai [REDACTED] de alcunha [REDACTED], quem efetivamente coordenava os trabalhos na olaria. Em entrevista e depoimento prestado à Auditoria Fiscal do Trabalho o Sr. [REDACTED] confirmou que os adolescentes executaram tarefas laborais na olaria por algum tempo, documento em anexo às fls. A060.

A execução laboral dos adolescentes também foi confirmada com outros diversos trabalhadores indagados sobre a questão.

Uma adolescente, desde que chegou na Fazenda, não frequenta escola e reclamou de dores pela execução dos serviços laborais, inclusive solicitando sua mãe remédios para redução de dores.

Os trabalhadores executavam as tarefas sem qualquer utilização de equipamento de proteção individual, inclusive [REDACTED] declarou que trabalhava usando chinelo.

Um adolescente, com data de nascimento em 28 de abril de 2003, portanto com 13 anos completos na data da inspeção, informou ter como produtividade cerca 1.000 (mil) tijolos por dia.

Os adolescentes prejudicados possuem as seguintes datas de nascimento:

- 1) [REDACTED], nascida em 08 de março de 2002, portanto com 15 anos completos na data da inspeção e com 14 anos quando começou a executar as tarefas laborais na olaria;
- 2) [REDACTED] nascido 28 de abril de 2003, portanto com 13 anos completos;
- 3) [REDACTED], nascido em 16 de junho 2001, portanto com 15 anos completos.

A conduta do empregador demonstra total descumprimento da legislação protetiva do menor ao manter trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em atividade laboral na olaria.

Os termos de depoimentos dos menores seguem em anexo às fls. A065 a A068.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.180.445-2, Art. 403 "caput" da CLT, documento em anexo às fls. A165.

9.1.5 Irregularidade no pagamento dos salários

Em entrevistas com os empregados e empreiteiros, os mesmos afirmaram que os salários eram pagos por produção, de acordo com suas funções: amassadores de barro recebiam R\$ 10,00 por milheiro; atividades do forno recebiam R\$ 5,00 por milheiro por atividade (enchimento, queima e descarregamento); forma e corte do tijolo recebiam R\$ 30,00/35,00 por milheiro de tijolo produzido.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Os empregados e empreiteiros afirmaram ainda que as jornadas de trabalho iniciavam no período da madrugada - entre 01:00 e 03:00 horas e terminavam em horários que variavam entre as 07:00 e 13:00. Afirmaram ainda que pela natureza das atividades, estas deveriam ocorrer no período noturno, que tem temperaturas amenas necessárias à produção dos tijolos crus.

Os empregados afirmaram ainda que receberam somente as produções realizadas nas jornadas de trabalho sem quaisquer pagamento dos demais direitos previstos na legislação trabalhista.

Em relação aos empregados que estavam registrados nas "empresas" dos empreiteiros, no exame dos livros de registro de empregados constatamos que estes empregados estavam registrados com salários fixos. Nos recibos/folhas de pagamento de salário constavam o pagamento de salários fixos (em regra o salário mínimo adicionado de 6%), alguns recebendo ainda adicional de insalubridade.

Durante a inspeção nos locais de trabalho os trabalhadores afirmaram que as produções diárias dos mesmos eram controladas em cadernos em poder dos empreiteiros. Estes por sua vez confirmaram a informação e apresentaram à inspeção cadernos com as produções. Nestes cadernos os empregados eram identificados por apelidos e continham as produções diárias anotadas de forma rústica, cujas cópias exemplificativas seguem em anexo às fls. A193 a A206.

Desta forma restou configurado que os empregados, durante os contratos de trabalho recebiam salários por produção, porém os recibos de pagamento de salários eram formalizados com salários fixos e com valores inferiores aos realmente recebidos.

E ainda, resta que durante os contratos de trabalho, o empregador pagou salários por produção aos empregados, porém não pagou a estes as demais verbas salariais devidas, quais sejam: o descanso semanal remunerado, feriados, adicional noturno e horas extras trabalhadas.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.180.453-3, capitulado no Artigo 459, parágrafo 1º da CLT, documento em anexo às fls. A174.

Por efetuar o pagamento de salário de empregados sem a devida formalização do recibo de salário, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.180.457-6, Capitulado no Artigo 464, da CLT, documento em anexo às fls. A207.

9.1.6 Irregularidade no Controle de Jornada de Trabalho.

De acordo com informações colhidas junto aos empregados durante a inspeção física no local de trabalho e na análise dos documentos solicitados através da NAD-Notificação Para Apresentação de Documentos e, ainda, no escritório de contabilidade, constatou-se que o empregador não registra os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.

A auditoria Fiscal do Trabalho constatou que são anotados em um caderno apenas a produção diária dos trabalhadores, sem especificar os horários de trabalho e o período destinado ao repouso ou alimentação realizados durante a jornada de trabalho. Os trabalhadores são prejudicados de inúmeras formas, pois, não recebem adicional noturno,



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

sendo que grande parte do trabalho é realizado durante a madrugada, não recebem as horas extras realizadas, nem o reflexo no descanso semanal remunerado, dentre outros.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 20.215.190-5, capitulado no Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo às fls. A172.

9.1.7 Embaraço à fiscalização

Conforme já relatado, a fiscalização iniciou-se por volta das 05:50 (cinco horas e cinquenta minutos), do dia 24.04.2017, tendo em vista que o horário normal da atividade de produção de tijolos inicia-se por volta das duas horas da manhã e se estende até ao máximo às 12 (doze) horas, devido a critérios produtivos do tijolo e climáticos da região, conforme relatado pelos trabalhadores e também pelos representantes do empregador.

Ainda estava escuro e verificou-se que todos os postes de iluminação da olaria estavam desligados e não havia ninguém trabalhando naquele momento, tendo apenas alguns trabalhadores nas varandas de suas moradias, as quais ficam em área contigua ao local. Esses trabalhadores foram entrevistados e, a seguir, gradativamente, outros oleiros também começaram a sair de suas casas. A equipe de fiscalização então os questionou sobre o motivo de não estarem trabalhando naquele momento, e os mesmos informaram que era por determinação dos 04 encarregados da olaria.

A seguir a fiscalização começou a colher depoimentos individuais dos trabalhadores e também dos tais encarregados, ficando constatado através dos relatos que a denúncia de alguma forma havia vazado e os encarregados, por isso, determinaram a paralisação da atividade naquele dia.

Posterior a essa constatação, a equipe de fiscalização orientou os trabalhadores que poderiam iniciar as suas atividades laborais e alguns, de imediato, prontificaram-se e pegaram seus equipamentos de trabalho, tais como chapéu, carrinho de mão e ferramentas manuais e foram para o terreiro da olaria, até por que recebem por produção.

Contudo, os equipamentos de produção, como as marombas, não foram acionados e outros trabalhadores, preferiram ficar em suas casas sem trabalhar, até porque já estava tarde para iniciar a atividade. Diante desses fatos ocorridos, que tinha como único intuito prejudicar a plena fiscalização da atividade, e impedir a verificação dos equipamentos em funcionamento, os riscos ergonômicos e físicos, o uso de equipamentos de proteção individual, e até mesmo o trabalho infanto-juvenil, dentre outros itens, caracterizando embaraço à fiscalização, razão da lavratura do Auto de Infração Nº 21.179.932-7, capitulado no Art. 630, parágrafo 3º da CLT, em anexo às fls. A170.

9.1.8 Deixar de Cumprir Notificação para Comprovar Registro de Empregado

No curso da ação fiscal foi lavrado o auto de infração por descumprimento do artigo 41 da CLT. No auto de infração relatou-se a falta de registro de 47 (quarenta e sete) trabalhadores sem registro decorrente da informalidade dos obreiros arregimentados por



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

meio de falsos empreendedores, inclusive os próprios falsos empreendedores também laboravam em total informalidade, até mesmo sem qualquer contrato de prestação de serviço por escrito. Em razão da lavratura dos autos de infração, foi exarada a respectiva NCRE de n. 4-1.178.935-0, entregue ao autuado em 28 de abril de 2017, documento em anexo às fls. A169A. Referida Notificação determinava a comprovação do registro dos 47 trabalhadores acima citados.

No retorno prorrogado e agendado para 31 de maio de 2017, o empregador compareceu com a comprovação de registro de apenas 6 (seis) empregados, sendo que um deles o Sr. [REDACTED] tinha relação empregatícia desde 02 de novembro de 2010, mas o registro foi efetivado apenas na data de 05 de janeiro de 2016. Para os demais 41 (quarenta e um) trabalhadores não houve o registro legal e a respectiva comunicação ao CAGED do Ministério do Trabalho. Assim ressalta-se que até esta data a autuada não cumpriu totalmente as determinações contidas na referida notificação. Desta forma, o Sr. [REDACTED] deixou de proceder ao devido registro e na data de admissão constatada pela Auditoria Fiscal do Trabalho de 42 (quarenta e dois) empregados que estavam laborando para o empregador.

Pelas razões acima expostas foi lavrado o Auto de Infração N° 21.211.132-9, capitulado no Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego, em anexo às fls. A168.

9.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhador

Todas as casas que serviam de moradia para as famílias tinham água encanada e energia elétrica. A água fornecida aos trabalhadores para todos os fins provinha de poço artesiano. Na área de trabalho havia um bebedouro do tipo industrial com 02 torneiras. Não foi apresentada análise bacteriológica da água consumida.

Eram 36 casas utilizadas como alojamento, cada uma delas abrigava uma família ou um ou mais trabalhadores solteiros. Não havia mistura entre famílias e outros trabalhadores. As casas eram de alvenaria, pintadas, piso de cimento liso, cobertura com telhas de barro e algumas tinham um complemento (espécie de varanda) com telhas de amianto. Todas possuíam um cômodo onde funcionava um banheiro. De modo padronizado cada banheiro possuía um vaso sanitário, um chuveiro elétrico (alguns queimados) e um lavatório.

A maioria das casas tinha uma sala, cozinha, 02 ou 03 quartos. Não havia portas entre os cômodos internos e os trabalhadores improvisavam portas com tecidos diversos, sendo que as portas principais e as janelas eram metálicas. Contudo, duas das casas inspecionadas eram constituídas por um único cômodo, um pequeno espaço de aproximadamente 4m x 3m de dimensão, no qual os trabalhadores adaptaram para quarto e cozinha, o trabalhador [REDACTED] alojado em uma dessas casas, foi resgatado pela equipe de fiscalização.

A condição de conservação da maioria das casas era boa, porém, algumas tinham partes danificadas e muitas se encontram desocupadas e fechadas, sendo constatadas várias irregularidades que foram objeto de autuação específica, conforme relataremos abaixo. Essas residências foram disponibilizadas para as famílias sem móveis ou outros utensílios. Cada família providenciou a própria mobília, utensílios domésticos e roupas de cama. Em 03 dessas casas não havia móveis e os seus ocupantes (03 trabalhadores) dormiam em colchões no chão



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

(na verdade um pedaço de espuma, um colchão deteriorado, sem densidade, estando em precário estado de conservação e limpeza, sem travesseiro e roupas de cama), condição considerada degradante para a equipe de fiscalização, sendo esses trabalhadores resgatados.

9.2.1. Das Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Alojamento.

Em relação aos locais de alojamento foram constatadas as seguintes irregularidades, objeto de autuação:

- 1) A maioria das casas possuía frestas entre o telhado e as paredes de alvenaria, o que gerava precárias condições de vedação, segurança e proteção contra intempéries e contra acidentes com animais peçonhentos, silvestres e vetores de doenças

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° , capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.9 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978, anexo às fls. 262.

- 2) Muitos dos sanitários das moradias não possuíam recipientes para descarte dos papéis higiênicos, e os mesmos eram dispensados no chão próximo à privada. As privadas também não possuíam tampas, expondo os trabalhadores/moradores a risco de contaminação e afrontando a dignidade da pessoa humana.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 21180156-9 , capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.6 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978, anexo às fls. A265.

- 1) Vários banheiros nos locais de alojamento não dispunham de chuveiro aquecido. Destacamos que o trabalho realizado na olaria era insalubre, e o fim da jornada frequentemente era no início da manhã, horário de temperaturas mais baixas, o que torna imprescindível o fornecimento de chuveiro aquecido por parte do empregador.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 21180207-7 , capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978., anexo às fls. A277.

- 2) A limpeza dos sanitários era feita ao acaso pelos próprios trabalhadores, sem o uso de materiais e técnicas adequadas capazes de assegurar a completa higienização e desinfecção das instalações sanitárias, o que faz com que os sanitários estavam sujos, com as privadas sem a menor higienização, desprovidos de papel higiênico e papel toalha para enxugo das mãos.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 21180193-3, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978., anexo às fls. 281.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- 3) Era comum nos alojamentos, especialmente naqueles onde estavam alojados os trabalhadores solteiros, inexistirem guarda-roupas, armários ou qualquer outro móvel que os trabalhadores pudessem dispor seus parcos objetos e, por tal motivo, mantinham seus pertences e mantimentos espalhados por todo o local, inclusive colocados diretamente sobre o chão ou dependurados em alguma janela. Em outros, utensílios domésticos como panelas eram colocados sobre partes de armários, sem nenhum tipo de organização ou higiene.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°21180200-0, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978, em anexo às fls. A286.

- 4) Havia dormitórios compostos por um único cômodo, um pequeno espaço de aproximadamente 4m x 3m de dimensão, o qual era adaptado para quarto e cozinha, assim, no mesmo local em que estavam instaladas as camas e pertences pessoais dos trabalhadores, estavam instalados fogão e geladeira, gerando risco de incêndio no local. O Trabalhador [REDACTED] que estava alojado em um desses locais foi resgatado pela equipe de fiscalização.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 21180191-7 , capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "d", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978, em anexo às fls. A291.

- 5) As instalações sanitárias dos alojamentos estavam sujas, com as privadas sem a menor higienização, desprovidos de papel higiênico e papel toalha para enxugo das mãos. Os sanitários não eram submetidos a processo permanente de higienização, de sorte que fossem mantidos limpos e desprovidos de odores. Inexistia material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos. No alojamento do sr. [REDACTED] havia um imenso buraco na telha de eternit da cobertura que recobria a instalação sanitária. Enfim, os banheiros disponibilizados encontrava-se em péssimo estado de conservação e de higiene, caracterizando a infração.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 21180163-1 , capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.30 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978, em anexo às fls. A295.

9.2.2. Das Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho

Os sanitários localizados próximos à linha de produção estavam sujos, com as privadas sem a menor higienização, desprovidos de papel higiênico e papel toalha para enxugo das mãos e sem gabinete para depositar papéis higiênicos usados. Tais condições propiciam a proliferação de insetos, ratos, outros animais e pragas.

Pelas infrações acima descritas foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- 1) Auto de Infração N° 21180158-5, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.14 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978, anexo às fls. 268.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- 2) Auto de Infração Nº 21180215-8, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978, anexo às fls. 274.
- 3) Auto de Infração Nº 21180218-2 , capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978, em anexo às fls. A 300.

9.2.3. Da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes não foi organizada. A atividade desenvolvida A produção de produtos cerâmicos e de barro cozido para uso estrutural na construção civil, , Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE 23.42-7/02, classificada no grupo C12, conforme o Quadro II da NR 5, com obrigação legal de organização de CIPA a partir de 20 (vinte) empregados, o que não ocorreu, embora conte com 47 (quarenta e seis)empregados em seu quadro funcional de trabalhadores. Tal fato prejudica a prevenção de acidentes e doenças profissionais ou relacionadas ao trabalho.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 21179945-9, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999, em anexo às fls. A232.

9.2.4 Do Controle Médico Dos Empregados

A empresa não possuía o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. Verificamos que os trabalhadores, na sua vida laboral na empresa permanecem expostos a riscos ocupacionais específicos físicos, químicos e ergonômicos com potencial para desencadeamento ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho, além de acidentes no trabalho. Tal programa tem a função de acompanhar a evolução da saúde do grupo de trabalhadores individual e coletivamente, procurando identificar os adoecimentos nas suas fases subclínicas, isto é, antes que a doença já esteja instalada no organismo dos trabalhadores, havendo graves prejuízos quando inexistem ações organizadas para redução dos adoecimentos profissionais ou relacionados ao trabalho direta ou indiretamente.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº21179966-1, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994, em anexo às fls. A236.

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que entre os poucos Atestados de Saúde Ocupacional – ASO - admissionais existentes, a maioria foi emitida sem o conteúdo mínimo previsto na NR 7. Citamos como o exemplo ASO emitido sem especificação da identidade do trabalhador, os riscos ocupacionais existentes na atividade a ser executada, os procedimentos a que foi submetido, o meio de contato com a médica examinadora e a assinatura do empregado, além serem emitidos por órgão público.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°21179955-6, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 08/1996, em anexo às fls. A233.

9.2.5. Riscos Ocupacionais Específicos das Atividades

O principal risco específico decorrente das atividades desenvolvidas na olaria inspecionada era o risco ergonômico, tais como, trabalho em pé durante toda a jornada, atividades repetitivas, posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, levantamento e transporte manual de peso, além do trabalho noturno. Embora a maior parte dos trabalhos seja realizada à noite, há trabalhos realizados durante o dia sob sol forte (exposição à radiação ultravioleta solar também conhecida como radiação não ionizante) capaz de provocar o envelhecimento precoce da pele, algumas doenças da pele incluindo o câncer. Os forneiros ficam expostos a calor radiante dos fornos, considerado um risco físico. Existe uma exposição a poeiras (possivelmente poeira classificadas como PNOC) que ficam na dependência de ventos e deve ser avaliada quando da elaboração do PPRA. Há também exposição a substâncias e produtos químicos gerados pela queima de madeiras nos fornos, o que também deverá ser avaliado durante a elaboração do PPRA. Há ainda risco de picadas de animais peçonhentos tais como cobras e aranhas, classificados por alguns autores como riscos biológicos. Devem ainda ser considerados os riscos de exposição às vibrações de corpo inteiro quando da operação de tratores, escavadeiras, pás carregadeiras e caminhões.

1) Do PPRA

O empregador não providenciou a elaboração e a implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA. Tal programa tem a função de eliminar ou minimizar o efeito de tais riscos ocupacionais na saúde e segurança dos trabalhadores, havendo graves prejuízos quando não existem ações organizadas para redução dos riscos específicos das atividades. Dessa forma, não foram propostos equipamentos de proteção coletiva (somente proteção das polias de transmissão de força em 02 marombas, sendo que a terceira delas não possuía esse dispositivo de proteção). Não são distribuídos Equipamentos de Proteção Individual – EPI para nenhuma das tarefas realizadas, dentre outras irregularidades consequentes da não avaliação dos riscos do meio ambiente de trabalho.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N°21179951-3, capitulado Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994, em anexo às fls. A241.

2) Dos Equipamentos De Proteção Individual

Constatamos que não era fornecido qualquer tipo de equipamento de proteção individual necessário à segura execução das tarefas desempenhadas em uma olaria produtora de tijolos, além do que, as atividades são realizadas a céu aberto, expondo os trabalhadores às intempéries; de fato, as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores de amassar o barro, encher as formas e desenformar os tijolos, colocar para secar, virar o tijolo , empilhar, transportar para o forno e encher o forno, queimar do tijolo, esvaziar o forno, e carregar os caminhões que transportarão até o cliente, envolvem vários riscos ergonômicos, físicos e químicos. O não fornecimento de equipamentos de proteção individual, tais como luvas,



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

chapéus, botinas, dentro outros que se fizerem necessários, aumenta o risco de acidentes e a aquisição de doenças profissionais ou relacionadas ao trabalho.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 211799505, capitulado no Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001, em anexo às fls. A238.

3) Das Medidas Especiais Que Protejam Os Trabalhadores Contra A Insolação Excessiva E Calor

Constatamos que não havia no empreendimento qualquer medida especial para proteger os trabalhadores contra insolação excessiva, calor, frio, umidade e ventos inconvenientes. Em entrevista com os trabalhadores, os mesmos informaram que não há qualquer tipo de medida para protegê-los das condições acima especificadas, sendo que por vezes os trabalhadores estão submetidos a variação considerável de temperatura ao longo do dia, pois a jornada normalmente inicia-se no início da madrugada, por volta das 02:00(horário de temperatura mais baixa ao longo do dia) e trabalham até as 08:00, mas frequentemente estendem até 11:00, ou até mesmo ultrapassando as 12:00, expondo-se inclusive às temperaturas mais quentes do dia. Há também a atividade de forneiro, realizada das 07:00 as 17:00. Não houve comprovação de qualquer tipo de procedimento adotado para minimizar a exposição excessiva do trabalhador aos elementos especiais que protejam os trabalhadores como, por exemplo, vestimenta adequada para proteger corpo e membros, fornecimento de protetor solar, touca árabe que é utilizada com a finalidade de proteger o rosto e pescoço dos trabalhadores contra os raios solares.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 21180160-7 , capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.2 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978, anexo às fls. A271.

9.2.6. Maquinas, Equipamentos e Instalações Elétricas

Foram encontradas no local inspecionado 3 marombas que eram utilizadas na linha de produção da olaria, cujas instalações elétricas estavam expostas, permitindo contato com água da chuva e água residual do barro depositado no equipamento. As caixas de alimentação elétrica das máquinas estavam destampadas, permitindo o acúmulo de água em local energizado. O quadro elétrico não estava devidamente aterrado e blindado para evitar acidentes de choque elétrico, agravado pelo fato de que as marombas eram ligadas/desligadas diretamente no quadro elétrico por meio de interação manual, não existindo dispositivos de parada de emergência, embora existisse risco latente na alimentação da máquina. Ressalte-se que a presença de dispositivos de parada de emergência em máquina é de fundamental importância para um trabalho seguro e adequado, haja vista que, em casos de incidentes ou acidentes laborais, pode-se parar a máquina com esses mecanismos, reduzindo os riscos de acidente.

Verificou-se também que parte do sistema de distribuição de energia de uma das marombas estava sem qualquer proteção física, fixados de maneira improvisada, com fiação flexível fora de conduites e emendas feitas sem conectores, apenas com fita isolante, ficando as instalações elétricas em contato direto ou indireto com água, sendo que não foram projetadas com meios e dispositivos que garantissem sua blindagem, estanqueidade,



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

isolamento e aterramento, de modo a prevenir a ocorrência de acidentes. Os quadros de energia de alimentação das marombas estavam também sem sinalização quanto ao perigo de choque elétrico e/ou restrição de acesso por pessoas não autorizadas. As portas de acesso aos quadros de energia estavam abertas, permitindo o acesso à chave de transmissão, inadvertidamente, por quaisquer trabalhadores, situação essa que, mais uma vez, os expõe a riscos de acidentes e/ou choques elétricos.

Pelas infrações acima caracterizadas foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- 1)Auto de Inração Nº 21180145-3, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.16, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010, em anexo às fls. A249;
- 2)Auto de Infração Nº 21180147-0, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.18, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010., em anexo às fls. A253;
- 3)Auto de Infração Nº 21180144-5, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.18, alínea "a", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010, em anexo às fls. A243;
- 4) Auto de Infração Nº 21180150-0, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.18, alínea "d", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010, em anexo às fls. A256;
- 5) Auto de Infração Nº 21180220-4, capitulado no Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.





MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Ainda em relação às 03 marombas instaladas na área de produção, constatamos que uma delas estava sem qualquer proteção da polia de transmissão de força. As outras duas, embora tivessem proteção frontal e lateral, permitiam o acesso à zona de risco pela parte de trás. A ausência ou inadequação da proteção das transmissões de força, correias e polias permite o acesso de segmentos corporais à zona de esmagamento das partes móveis pelos empregados que operam as máquinas, bem como pelos que transitam pela área de circulação adjacente às mesmas, acarretando em risco de acidente do trabalho.



Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°21180135-6, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010, em anexo às fls. A246.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho. Também constatou indícios do crime tipificado no art. 203 do Código Penal por suprimir mediante fraude os direitos trabalhistas, considerando a demissão sem justa causa da empresa anterior, a manutenção do trabalhador no mesmo posto de trabalho e o recebimento de seguro desemprego no período.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.
Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal, além do cometimento de supressão, mediante fraude, de direitos trabalhistas (art. 203 do Código Penal) e não proceder anotação do contrato individual de trabalho na CTPS (art. 297, § 4º do Código Penal).

Segue-se a identificação da vítima de submissão a condição análoga à de escravo:

- 1) [REDACTED]
- 2) [REDACTED]
- 3) [REDACTED]
- 4) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e para a Vara da Justiça do Trabalho em Iturama/MG, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília,

Belo Horizonte, 27 de junho de 2017

[Redacted area, consisting of three large black rectangular boxes arranged vertically.]